



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Permite que as destinações incentivadas realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física possam ser parceladas juntamente com o imposto devido pelo contribuinte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



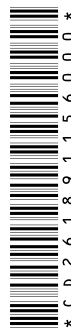
PROJETO DE LEI N.º , DE 2026
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Permite que as destinações incentivadas realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física possam ser parceladas juntamente com o imposto devido pelo contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de parcelamento das destinações incentivadas realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, quando o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do imposto devido.

Art. 2º As destinações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual, destinadas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente, aos fundos dos direitos da pessoa idosa e a outros fundos ou programas legalmente autorizados, poderão ser parceladas juntamente com o saldo do imposto a pagar apurado na declaração.



Art. 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do imposto devido, o valor correspondente à destinação incentivada poderá ser incluído proporcionalmente nas quotas mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, observados os mesmos prazos, critérios de atualização, vencimentos e formas de pagamento aplicáveis ao imposto parcelado.

Art. 4º A destinação incentivada somente será considerada efetivada, para fins de repasse ao fundo ou programa beneficiário, à medida que forem quitadas as respectivas quotas pelo contribuinte.

§ 1º O não pagamento de uma ou mais quotas implicará a glosa proporcional da parcela da destinação não recolhida.

§ 2º A inadimplência parcial não prejudicará a validade das quotas já quitadas, devendo os valores efetivamente pagos ser repassados aos respectivos fundos ou programas beneficiários.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos operacionais necessários para identificação, controle, arrecadação e repasse dos valores parcelados.

Art. 5º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, antecipar o pagamento das quotas vincendas relativas à destinação incentivada, sem prejuízo da regularidade da declaração e do repasse ao fundo ou programa beneficiário.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá adaptar o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o sistema de emissão de DARF e os demais sistemas eletrônicos necessários para permitir:

- I — a opção pelo parcelamento da destinação incentivada;
- II — a identificação do fundo ou programa beneficiário em cada quota;
- III — o repasse proporcional dos valores efetivamente pagos;
- IV — a informação clara ao contribuinte sobre os efeitos do não pagamento das quotas;



V — a emissão de demonstrativo anual dos valores destinados e efetivamente recolhidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que as destinações incentivadas realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física possam ser parceladas juntamente com o imposto devido pelo contribuinte.

Atualmente, o contribuinte pessoa física pode destinar parte do imposto devido para fundos e programas de relevante interesse social, como os fundos dos direitos da criança e do adolescente e os fundos dos direitos da pessoa idosa. Trata-se de importante instrumento de cidadania fiscal, pois permite que parte do imposto que já seria pago ao Estado seja direcionada para políticas públicas de proteção social.

Entretanto, há um obstáculo prático que reduz significativamente a adesão dos contribuintes: a destinação realizada diretamente na declaração deve ser paga em DARF próprio, sem possibilidade de parcelamento. A Receita Federal informa expressamente que o pagamento da destinação não está sujeito a parcelamento.

Na prática, isso desestimula muitos contribuintes. Quem possui imposto a pagar e opta pelo parcelamento ao longo do ano precisa pagar a destinação integralmente logo no início, juntamente com a primeira quota ou com o prazo final da declaração. Assim, uma pessoa que poderia ajudar uma entidade acaba desistindo por falta de condições financeiras naquele momento.

A proposta não cria novo benefício fiscal, não amplia os limites legais de dedução e não reduz a arrecadação além do que a própria legislação



já autoriza. O que se pretende é apenas permitir que a forma de pagamento da destinação acompanhe a forma de pagamento do próprio imposto devido.

Se o contribuinte pode parcelar o Imposto de Renda a pagar, é razoável que também possa parcelar a parte desse mesmo imposto que decidiu destinar a uma finalidade social.

Além disso, o projeto preserva a segurança fiscal ao estabelecer que a destinação somente será considerada efetivada à medida que as quotas forem pagas. Assim, se o contribuinte deixar de pagar alguma parcela, haverá apenas a glosa proporcional da parte não recolhida, sem prejuízo dos valores já pagos e efetivamente destinados.

A medida tem grande alcance social. Poderá aumentar a arrecadação dos fundos municipais, estaduais e nacionais voltados à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e a outras causas legalmente incentivadas. Também fortalece entidades assistenciais, projetos sociais e políticas públicas locais, especialmente nos municípios do interior, onde muitas instituições dependem desses recursos para manter serviços essenciais.

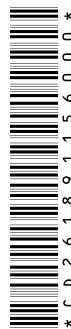
Em resumo, este Projeto de Lei busca facilitar a solidariedade, ampliar a participação do cidadão e fortalecer entidades que prestam relevantes serviços à população.

Não se trata de criar uma nova despesa. Trata-se de permitir que o contribuinte destine, de forma parcelada e responsável, uma parte do imposto que ele já teria que pagar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO